Ilustríssimo Senhor Superintende do Ministério da Saúde do Rio Grande do Norte,

(nome, qualificação completa, inclusive com SIAPE), vem, ante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF e no art. 104 ss. da Lei n. 8.112/90, noticiar e requerer o que se segue.

O (A) requerente prestou trabalho sob condição especial (penosa, insalubre ou perigosa), fazendo assim jus à conversão do respectivo tempo de serviço laborado, nestes termos, para comum e para os efeitos previdenciários consequentes (aposentadoria e/ou abono de permanência), arrimando-se na legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, fixou o entendimento favorável a essa conversão do tempo especial em comum, para efeitos previdenciários, estabelecendo o Tema 942 (RE 1.014.286):

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos

termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

De lembrar que o Supremo Tribunal Federal detém competência constitucional para interpretar o texto constitucional e, em razão de instrumentos processuais que visam à unificação do seu entendimento ao respeito da Constituição, impondo-se observância obrigatória às suas decisões, especialmente, quando advindas da repercussão geral (recursos repetitivos) e das ações de controle de constitucionalidade, detém igualmente poder para dizer da sua força normativa. Por isto mesmo, suas decisões devem ser respeitadas, para que se dê logicidade ao sistema de justiça e se assegure a isonomia, além da segurança jurídica, inclusive observadas pela Administração Pública.

Com efeito, restou assegurado aos servidores públicos o direito à contagem especial do tempo prestado sob condições insalubres, penosas e periculosas, como também a sua conversão em tempo comum, para os mais diversos benefícios previdenciários, aplicando-se, enquanto não sobrevier legislação específica sobre a matéria (complementar), o regime a que se submetem os trabalhadores em geral (Lei n. 8.213/91). Após, a vigência da EC n. 103/19, o direito está na dependência de produção legislativa complementar pelos entes federados.

Assim, o (a) requerente tem direito à conversão do tempo especial em comum, na forma da legislação aplicável aos trabalhadores em geral, enquanto não advier legislação complementar, tratando do tema.

Do exposto, requer que se proceda à conversão do tempo especial em comum, perfeito antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, para os benefícios previdenciários consequentes (aposentadoria e/ou abono de

permanência), pagando-se valores atrasados decorrentes do deferimento de tal direito.

Pede deferimento.

Natal, 09 de outubro de 2020.

**REQUERENTE**